

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/100.079/2004

INTERESSADO: ANA MARIA DA CRUZ PEREIRA

PARECER CEE Nº 148 /2004

Responde ao pedido de avaliação de competências para lecionar a disciplina de Ciências, da 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Ana Maria da Cruz Ferreira, professora estadual concursada para o cargo de Docente II, em exercício desde 1985, solicita "avaliação de competência para continuar lecionando na disciplina de Ciências de 5ª a 8ª série".

Comprova a requerente ser bacharel e licenciada em Enfermagem e Obstetrícia pela Universidade Gama Filho, o que lhe possibilitou ser aproveitada na rede estadual para lecionar, durante quatorze anos, a referida disciplina em turma do 2º segmento do Ensino Fundamental. O registro de professor emitido pelo MEC, cuja cópia consta no processo, lhe concede as seguintes habilitações para lecionar: Enfermagem – 1º e 2º Graus; Higiene – 1º e 2º Graus; Programas de Saúde – 1 e 2º Graus. Informa, ainda, a interessada que solicitou e obteve autorização da mesma Universidade para complementação para formação no Curso de Biologia. Tal autorização consta no processo, mas não há nenhuma prova de que a matrícula se tenha efetivado, muito menos de que a peticionária tenha sido aprovada em qualquer das disciplinas do referido curso.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, advirta-se que o cargo de Professor Docente II é específico para lecionar em turmas da 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental. No caso em tela, encontramo-nos com um desvio de função, uma vez que a interessada exerce atividades inerentes ao cargo de Professor I, situação plenamente explicável por causa da carência de professores de Ciências.

Por outro lado, em virtude da Deliberação CEE nº 266/01, este Conselho declarou que, de acordo com a LDB, a autorização para lecionar, a título precário, é da alçada dos estabelecimentos de ensino e das suas mantenedoras. No caso da rede estadual de ensino, deve ser considerada mantenedora a Secretaria de Estado de Educação. Portanto, foge às atribuições deste Conselho conceder tal autorização. Desejamos, porém, chamar a atenção para as possibilidades de formação em serviço, dado que a professora de que se trata vem lecionando, ao que parece, com competência, a disciplina de Ciências no segundo segmento do Ensino Fundamental. A decisão final, no nosso entender, cabe, como já dito, à SEE, à qual deverá ser encaminhado este processo.

Processo nº: E-03/100.079/2004

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2004.

Magno de Aguiar Maranhão — Presidente Jesus Hortal Sánchez — Relator Celso Niskier Francisca Jeanice Moreira Pretzel José Antonio Teixeira - ad hoc Maria Lucia Couto Kamache

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 29 de junho de 2004.

Roberto Guimarães Boclin

Presidente

Homologado em ato 30/07/04

Publicado em 10/08/04 - pág. 10